



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.109-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)**

Institui a Lei Vizinho Guardião – Responsabilidade Comunitária, cria o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança, estabelece obrigações para condomínios, profissionais de condomínios e residências, e lideranças comunitárias, dispõe sobre campanhas de conscientização, e dá outras providências.; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Institui a Lei Vizinho Guardião – Responsabilidade Comunitária, cria o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança, estabelece obrigações para condomínios, profissionais de condomínios e residências, e lideranças comunitárias, dispõe sobre campanhas de conscientização, e dá outras providências..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Vizinho Guardião – Responsabilidade Comunitária, como norma complementar à Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

Capítulo I

Do Dever de Comunicar e do Protocolo Vizinho Guardião

Art. 2º Qualquer pessoa que tiver conhecimento ou fundada suspeita de violência contra criança ou adolescente deverá comunicar o fato:

- I – imediatamente à polícia, em caso de risco iminente;
- II – em até 24 (vinte e quatro) horas ao Conselho Tutelar, ao Disque 100 ou à autoridade policial, nos demais casos.

§1º Considera-se fundada suspeita, entre outros:

- I – gritos ou pedidos de socorro de criança;
- II – sons de agressão acompanhados de choro infantil;
- III – sinais externos de maus-tratos;
- IV – relatos diretos ou indiretos de terceiros;
- V – ausência prolongada e injustificada da criança da escola ou da comunidade.

§2º O Poder Executivo editará, em até 90 (noventa) dias, o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança, contendo orientações objetivas de prevenção e comunicação.

§3º O Protocolo será publicizado por meio de cartazes em escolas, condomínios, hospitais, bem como em campanhas regulares em redes sociais, canais de TV, rádio, internet e unidades de saúde.



Capítulo II

Dos Crimes de Omissão

Art. 3º Aos crimes de omissão previstos nesta Lei aplicam-se os dispostos na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

Capítulo III

Dos Deveres de Condomínios, Profissionais de Condomínios e Residências e Lideranças Comunitárias

Art. 4º Todos os profissionais que trabalhem em condomínios ou em residências, tais como síndicos, administradores, porteiros, zeladores, faxineiros, vigilantes, seguranças e diaristas, têm a obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer suspeita ou conhecimento de violência contra criança ou adolescente.

Parágrafo único. A omissão ou a não comunicação incorrerá na mesma pena do artigo 26 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Art. 5º É obrigação de condomínios, síndicos e administradores de prédios e residenciais:

- I – afixar avisos em áreas comuns com os canais oficiais de denúncia;
- II – registrar e encaminhar imediatamente relatos ou indícios ao Conselho Tutelar ou à polícia;
- III – manter registro escrito por 5 (cinco) anos.

Capítulo IV

Da Proteção ao Denunciante

Art. 6º O denunciante de boa-fé não poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por danos decorrentes da denúncia, ainda que não confirmada.

Art. 7º O poder público garantirá sigilo e medidas de proteção contra retaliação.

Capítulo V

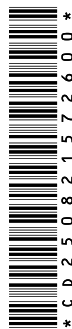
Do Dia de Conscientização

Art. 8º Fica instituído, em todo o território nacional, o Dia de Conscientização contra a Violência Infantil na Vizinhaça – Vizinho Guardião, a ser celebrado em 18 de abril de cada ano.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, representou um marco fundamental na proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica. Contudo, sua aplicação prática revelou importantes lacunas, sobretudo no que diz respeito



à atuação da comunidade e à responsabilidade compartilhada na prevenção e denúncia desses crimes.

Entre as principais fragilidades observadas, destacam-se:

1. Ausência de protocolos objetivos que orientem a sociedade civil sobre quando e como agir diante de suspeitas de violência infantil;
 2. Falta de campanhas permanentes de informação e sensibilização sobre os sinais de maus-tratos e sobre o dever de comunicar;
 3. Inexistência de deveres explícitos atribuídos a síndicos, porteiros, zeladores, diaristas e lideranças comunitárias — profissionais que, pela natureza de suas funções, encontram-se em posição privilegiada para identificar situações de risco.
- O presente Projeto de Lei — denominado Lei Vizinho Guardião – Responsabilidade Comunitária — foi uma iniciativa da sociedade civil, idealizada por Lucas G. Fernandes Camargos, gestor público e psicanalista, ativista reconhecido pelos direitos humanos e pela proteção integral da infância, além de colaborador constante deste Parlamento, contribuindo com proposições e estudos voltados à defesa das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O projeto visa fortalecer a rede de proteção à infância por meio da corresponsabilidade social e legal, propondo:

- A criação do Protocolo Vizinho Guardião com diretrizes nacionais para prevenção, identificação e comunicação de casos de violência contra crianças e adolescentes;
- A obrigatoriedade de ampla divulgação dessas orientações em condomínios, escolas, hospitais, unidades de saúde e meios de comunicação;
- A imposição de deveres formais a condomínios, administradores, profissionais domésticos e lideranças comunitárias, vinculando a omissão às sanções já previstas na Lei Henry Borel;
- A proteção integral do denunciante de boa-fé, garantindo sigilo e segurança contra retaliações;
- A instituição do Dia Nacional de Conscientização contra a Violência Infantil na Vizinhança – Vizinho Guardião, celebrado em 18 de abril, como marco anual de memória e mobilização.

Assim, esta proposta não substitui, mas complementa a Lei Henry Borel, transformando o dever moral de denunciar em uma obrigação legal e comunitária, que fortalece a rede de proteção social e reafirma o princípio constitucional da proteção integral da infância.

Mais do que uma norma jurídica, esta Lei representa um chamado à responsabilidade coletiva, para que nenhuma criança sofra em silêncio diante da omissão da sociedade que a cerca.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2025.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal– PL / MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO
DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-24;14344>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2025.

Institui a Lei Vizinho Guardião - Responsabilidade Comunitária, cria o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança, estabelece obrigações para condomínios, profissionais de condomínios e residências, e lideranças comunitárias, dispõe sobre campanhas de conscientização, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO (PL/MG).

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.109, de 2025, de autoria do nobre Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO (PL/MG), pretende Instituir a Lei Vizinho Guardião - Responsabilidade Comunitária, e criar o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança, bem como estabelece obrigações para condomínios, profissionais de condomínios e residências, e lideranças comunitárias, dispõe sobre campanhas de conscientização, e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor destaca que a proposição legislativa visa complementar a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, considerando que a sua aplicação, na prática, revelou importantes lacunas, sobretudo no que diz respeito à atuação da comunidade e à responsabilidade compartilhada na prevenção e denúncia desses crimes.

O despacho inicial de tramitação determinou a
Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br



apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 09/12/2025 e não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante, necessária e urgente para instituir a Lei Vizinho Guardião e criar o Protocolo Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente na Vizinhança.

Consta da justificativa que o projeto visa fortalecer a rede de proteção à infância por meio da corresponsabilidade social e legal, propondo a criação do Protocolo Vizinho Guardião com diretrizes nacionais para prevenção, identificação e comunicação de casos de violência contra crianças e adolescentes.

O projeto merece aprovação, uma vez que dados

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recentes indicam que os crimes e denúncias de violência contra crianças e adolescentes cresceram no Brasil. O “Atlas da Violência 2025” revelou que o número de agressões contra crianças e adolescentes cresceu 36% entre 2022 e 2023, totalizando mais de 115 mil notificações de violência física, sexual, psicológica e negligência, muitas vezes ocorrendo dentro da própria casa da criança.

Do ponto de vista jurídico, cabe ressaltar que a proposta ora analisada não substitui a Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), mas transforma o dever moral de denunciar em uma obrigação legal e comunitária, que fortalece a rede de proteção social e reafirma o princípio constitucional da proteção integral da infância.

É essencial adotar medidas para assegurar maior segurança às crianças e adolescentes com mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109, de 2025.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Alberto Fraga, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Soldado Noelio, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Douglas Viegas, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguri, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Mersinho Lucena, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO